

TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 43853/2018 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL
RELATOR: DES. DIRCEU DOS SANTOS

APELANTE: ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S. A.
APELADOS: ESPÓLIO DE ALAIDE GONÇALVES DE ASSUNÇÃO, REPRESENTADO POR ZITO NERIS DE ASSUNÇÃO E OUTRO(s)

Número do Protocolo: 43853/2018

Data de Julgamento: 29-08-2018

E M E N T A

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO PRO DANOS MORAIS E MATERIAIS – RESPONSABILIDADE CIVIL – SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA – UNIDADE CONSUMIDORA DE PACIENTE EM INTERNAÇÃO DOMICILIAR – FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA – DANO MORAL CONFIGURADO – *QUANTUM* INDENIZATÓRIO MANTIDO – **RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

A empresa concessionária de serviço público responde objetivamente, a teor do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, pelos danos a houver dado causa, bastando à vítima a comprovação do evento lesivo e do nexo etiológico entre este e a conduta do agente.

Hipótese em que restou comprovada nos autos a falha do serviço, consistente na suspensão dos serviços de energia elétrica e demora no seu restabelecimento, sem que a concessionária de serviço público tenha evidenciado a ocorrência de qualquer situação capaz de justificar a



TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 43853/2018 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL
RELATOR: DES. DIRCEU DOS SANTOS

impossibilidade de normalização dos serviços em tempo razoável.

Dano moral *in re ipsa*. Evidenciada a falha do serviço público essencial, privando a consumidora do uso de energia elétrica, caracterizado está o dano moral puro e, por conseguinte, o dever de indenizar, diante dos presumíveis infortúnios que decorrem da falta de energia elétrica em uma residência, principalmente no caso de internação domiciliar, dispensando comprovação específica. Precedente: AgRg no AREsp 239749/RS)

Deve ser mantido o valor da indenização fixado com razoabilidade e proporcionalidade, de modo a fazer prevalecer o duplo aspecto retributivo e preventivo.

TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 43853/2018 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL
RELATOR: DES. DIRCEU DOS SANTOS

APELANTE: ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S. A.
APELADOS: ESPÓLIO DE ALAIDE GONÇALVES DE ASSUNÇÃO, REPRESENTADO POR ZITO NERIS DE ASSUNÇÃO E OUTRO(s)

R E L A T Ó R I O

EXMO. SR. DES. DIRCEU DOS SANTOS

Trata-se de apelação cível interposta por ENERGISA MATO GROSSO – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S. A. visando reformar a sentença, de fls. 165/168, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 7ª Vara Cível da Comarca de Cuiabá, Dr. Yale Sabo Mendes, que, nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais nº 20998-92.2014.811.0041, Cód. 886632, movida pelo ESPÓLIO DE ALAIDE GONÇALVES DE ASSUNÇÃO, julgou procedentes os pedidos iniciais para condenar a empresa ré ao pagamento de R\$4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) a título de danos materiais, bem como o pagamento de R\$30.000,00 (trinta mil reais) a título de danos morais, além do valor das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes, fixados em 20% sobre o valor da condenação.

Em suas razões, de fls. 169/174v., a recorrente almeja a reforma da sentença sob argumento de inexistência da comprovação do ato ilícito e do consequente do dano moral. Assegura que a instabilidade do fornecimento de energia elétrica se deu por motivos climáticos, e o incômodo foi solucionado em poucas horas. Sucessivamente, pede a minoração do *quantum* para atender aos critérios de razoabilidade e da proporcionalidade.

As contrarrazões foram apresentadas, às fls. 177/188, por meio

TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 43853/2018 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL
RELATOR: DES. DIRCEU DOS SANTOS

das quais a parte adversa pede o desprovimento do recurso.

Sem preliminares.

É o relatório.

Peço dia para julgamento.

Desembargador DIRCEU DOS SANTOS

RELATOR

V O T O

EXMO. SR. DES. DIRCEU DOS SANTOS (RELATOR)

Colenda Câmara.

A ação foi proposta com objetivo de reparar os danos suportados em razão da interrupção indevida do fornecimento de energia elétrica na residência da autora.

Consta na inicial que *“a parte autora é portadora da doença de Alzheimer e não consegue respirar sem ajuda de aparelhos, exigindo para tanto cuidados médicos em tempo integral. Aduz que os equipamentos necessários ao seu tratamento exigiam o uso de energia elétrica constante.*

No dia 20/03/2014 houve a interrupção de energia elétrica na unidade consumidora n.º324407 pelo período de 06 (seis) horas.

TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 43853/2018 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL
RELATOR: DES. DIRCEU DOS SANTOS

*Em contato telefônico com a concessionária Requerida, registrado pelo protocolo n.º 20662113, foi solicitado um equipamento para oferecer energia a unidade consumidora em razão do estado de saúde da paciente, no entanto, aduz que a empresa requerida teria informado que “... **não teria como resolver o problema com a oferta de outros equipamentos que pudesse oferecer a energia à paciente (SIC)**”.*

*Devido à falta de energia elétrica na unidade consumidora o estado clínico de saúde da senhora Alaíde teria piorado, por **não conseguir respirar sem ajuda de aparelhos**, sendo somente restabelecida a energia na unidade consumidora às 23:30 horas.”*

Durante o caminhar do feito, sobreveio a notícia de óbito da parte autora, Sra. *Alaíde Gonçalves de Assunção*, sendo deferido o pedido de substituição processual desta por seu espólio.

Encerrada a instrução, as partes apresentaram os memoriais e a ação foi julgada procedente.

Inconformada, a concessionária interpôs o vertente recurso sustentando a inexistência da comprovação do ato ilícito e do consequente do dano moral; sucessivamente almeja a minoração do *quantum* para atender aos critérios de razoabilidade e da proporcionalidade

Pois bem.

A toda evidência, tem-se que a relação jurídica travada entre as partes sujeita-se às regras dispostas pelo Código de Defesa do Consumidor, pois há a figura do consumidor e do fornecedor denominados pelos artigos 2º e 3º da Lei

TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 43853/2018 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL
RELATOR: DES. DIRCEU DOS SANTOS

Consumerista.

O artigo 37, § 6º da Constituição Federal, esclarece: *“As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurados o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”*.

Nestes termos, colaciono o precedente do Supremo Tribunal Federal:

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DE CONCESSIONÁRIA DO SERVIÇO PÚBLICO. NEXO CAUSAL RECONHECIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. NECESSIDADE DE NOVA ANÁLISE DOS FATOS E DO MATERIAL PROBATÓRIO. SÚMULA 279/STF. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal se orienta no sentido de que as pessoas jurídicas de direito privado, prestadoras de serviço público, respondem objetivamente pelos prejuízos que causarem a terceiros. Precedentes. (...). Agravo regimental a que se nega provimento.” (ARE 793046 AgR, Relator (a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 20/05/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-125 DIVULG 27-06-2014 PUBLIC 01-07-2014).

Pela leitura do dispositivo legal, conclui-se ser a responsabilidade da empresas de direito privado prestadoras de serviços públicos objetiva, ou seja, a obrigação de indenizar prescinde da comprovação dos elementos

TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 43853/2018 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL
RELATOR: DES. DIRCEU DOS SANTOS

subjetivos – dolo ou culpa.

Dessa forma, a vítima, para ser indenizada, deve demonstrar a extensão do dano, bem como o nexo de causalidade entre esse e a conduta do agente.

Na hipótese dos autos, como bem pontuado na sentença, resta demonstrada a ação direta da concessionária de serviço público essencial, os danos suportados e o nexo causal entre as condutas, pois, diante dos documentos e relatos apresentados, não paira dúvida de que a interrupção do fornecimento de energia elétrica, além de causar danos de ordem material, os quais foram comprovados por perícia técnica, agravaram sobremaneira o quadro clínico de saúde da consumidora, que necessitada de respiração mecânica constante.

Ora, na responsabilidade objetiva não se apura o dolo ou culpa, mas somente o nexo de causalidade, sendo admitido que a concessionária de serviço público prove que ocorreu culpa concorrente ou exclusiva do consumidor para eximir-se da responsabilidade que lhe é atribuída, o que não ocorreu no caso apresentado.

Não há dúvida de que a empresa recorrente, em razão de prestar serviços básicos de distribuição de energia elétrica, é responsável pela qualidade dos serviços prestados a seus consumidores. O serviço não pode ser interrompido sem causa justa, sob pena de se gerar responsabilidade pelos danos que os consumidores vierem a suportar.

De igual modo, não prevalece a alegação da recorrente de que as oscilações de energia na região onde residia autora se deram em razão de caso fortuito ou de força maior.

TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 43853/2018 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL
RELATOR: DES. DIRCEU DOS SANTOS

Isso porque, tanto pela distribuição da carga que trata o inciso II do artigo 373 do CPC, quanto pela relação consumerista havida entre as partes, competia à empresa fornecedora de serviço público o dever de provar as alegações, ônus do qual não se desincumbiu satisfatoriamente.

E nesse particular, não é crível exigir daquele que utiliza a energia elétrica (consumidor) que presuma a ineficiência dos serviços da concessionária e efetue gastos próprios para, em casos de falha no fornecimento, ter fontes alternativas de produção de energia elétrica, suprimindo ônus que cabe, evidentemente, à empresa distribuidora.

Com efeito, a previsibilidade do acontecimento retratado nos autos, inclusive pela notificação de urgência realizada pela consumidora no protocolo nº 20662113, atrelado a existência de meios de evitar o resultado danoso – reparo breve e eficiente – descaracteriza o fato como caso fortuito ou de força maior, recaiando a responsabilidade pelos prejuízos ocasionados sobre a recorrida.

Assim, caracterizada a falha na prestação do serviço, tenho que a concessionária de serviço público que causou prejuízos ao consumidor deve indenizá-lo adequadamente pelos danos ocasionados pela interrupção do fornecimento de energia elétrica.

A propósito:

“DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CEMIG. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART.37, §6º, CF. DANOS MATERIAIS

TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 43853/2018 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL
RELATOR: DES. DIRCEU DOS SANTOS

COMPROVADOS. TEMPORAIS E DESCARGAS ATMOSFÉRICAS. TESE DE CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR AFASTADA. REQUISITOS DO DEVER DE INDENIZAR DEMONSTRADOS. - A empresa concessionária de serviço público responde objetivamente pelos danos causados a terceiros, decorrendo a responsabilidade do próprio risco da atividade, prescindindo da prova da culpa pelo evento ocorrido, consoante dispõe o art. 37, § 6º da Constituição Federal. - Para que possa ser imposto o dever de indenizar, basta restar demonstrado o nexo de causalidade entre a conduta do agente e os danos sofridos, sendo ônus da empresa concessionária elidir ou mitigar essa responsabilidade, comprovando culpa exclusiva da vítima ou de terceiros, caso fortuito ou força maior. - Temporais e descargas atmosféricas são fenômenos previsíveis, cabendo à concessionária de serviços adotar medidas de segurança para evitar que tais eventos da natureza ocasionem danos à rede.” (Apelação Cível 1.0024.10.014439-3/001 - Relª Desª Ana Paula Caixeta - Publ. 05/02/13).

Quanto ao dano moral, estes se têm por presunção, *in re ipsa*, isto é, dispensa comprovação acerca da real experimentação do prejuízo não patrimonial por parte de quem o alega, bastando, para tanto, que se demonstre a ocorrência do fato ilegal.

A todo efeito, o serviço prestado ora recorrente tem caráter essencial, imprescindível hodiernamente à dignidade do cidadão, estando as prestadoras do serviço público obrigadas a oferecê-lo de maneira adequada, contínua, eficiente e segura, o que não ocorreu no caso.

TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 43853/2018 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL
RELATOR: DES. DIRCEU DOS SANTOS

Assim, não há dúvida quanto a caracterização do dano moral, não só pelos aborrecimentos sofridos pela autora e por sua família, vez que tentaram obter da empresa recorrente um meio de fornecimento de energia para a continuidade do tratamento médico, mas também pelo fato de que a interrupção do fornecimento de energia privou a Autora de ter o seu tratamento médico continuado

Neste sentido já se posicionou o STJ:

“ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CORTE POR DÉBITOS PRETÉRITOS. SUSPENSÃO ILEGAL DO FORNECIMENTO. DANO IN RE IPSA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...) 2. A suspensão ilegal do fornecimento do serviço dispensa a comprovação de efetivo prejuízo, uma vez que o dano moral nesses casos opera-se in re ipsa, em decorrência da ilicitude do ato praticado. 3. Agravo Regimental da AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S/A desprovido.” (AgRg no AREsp 239749/RS. Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento: 21/08/2014. DJe: 01/09/2014 – sem grifos no original).

“APELAÇÕES CÍVEIS - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – INTERRUPTÃO ENERGIA ELÉTRICA – AUSÊNCIA DE AVISO PRÉVIO – UNIDADE CONSUMIDORA DE PACIENTE EM INTERNAÇÃO DOMICILIAR (HOME CARE) - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA - DANO MORAL CONFIGURADO - QUANTUM INDENIZATÓRIO E CONSEQUÊNCIAS LEGAIS MANTIDOS – RECURSOS DESPROVIDOS. Se a interrupção no fornecimento de energia elétrica, que ocorre com

TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 43853/2018 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL
RELATOR: DES. DIRCEU DOS SANTOS

frequência e sem prévio aviso, não se deu em decorrência de caso fortuito ou de força maior, mas sim por falha na prestação do serviço por parte da concessionária de energia elétrica, esta deverá indenizar o consumidor pelos danos causados. A indenização por danos morais deve ser arbitrada com razoabilidade de modo a fazer prevalecer o duplo aspecto retributivo e preventivo, e assim sendo, não há espaço para a majoração ou para a redução. Nos casos de responsabilidade contratual, sobre o valor fixado a título de danos morais, a correção monetária incide a partir do arbitramento (no caso a sentença recorrida), e os juros serão computados desde a citação (no caso devem ser mantidos a partir da sentença para não implicar em reformatio in pejus)”. (Ap 35795/2017, DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO, QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 05/07/2017, Publicado no DJE 13/07/2017)

Concernente a quantificação do dano, precisas as ponderações de Humberto Theodoro Júnior, *in* Dano Moral, Editora Juarez de Oliveira, 6ª edição, 2010: *“Impõe-se a rigorosa observância dos padrões adotados pela doutrina e jurisprudência, inclusive dentro da experiência registrada no direito comparado para evitar-se que as ações de reparação de dano moral se transformem em expedientes de extorsão ou de espertezas maliciosas e injustificáveis. As duas posições, sociais e econômicas, da vítima e do ofensor, obrigatoriamente, estarão sob análise, de maneira que o juiz não se limitará a fundar a condenação isoladamente na fortuna eventual de um ou na possível pobreza do outro.”* (p. 43).

Inexistindo outra forma de determinação que não o arbitramento, o montante a compensar o dano moral fica a critério do julgador, observadas a

TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 43853/2018 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL
RELATOR: DES. DIRCEU DOS SANTOS

prudência, a equidade na atribuição do valor, a moderação, as condições da parte demandada em suportar o encargo e a não-aceitação do dano como fonte de riqueza, cumprindo atentar-se, ainda, ao princípio da proporcionalidade.

Destarte, entendo **razoável e proporcional a importância fixada na sentença, de R\$30.000,00** (trinta mil reais), ante a gravíssima falha na prestação dos serviços oferecidos pela recorrida, e que sem dúvida alguma colaborou para o agravamento do estado de saúde da autora, que agora, infelizmente, é representada por seu espólio.

Dispositivo.

Com essas considerações, conheço do recurso e **NEGO-LHE PROVIMENTO.**

Deixo de majorar a verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC, em razão do arbitramento já ter alcançado o limite previsto em lei.

É como voto.

TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 43853/2018 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL
RELATOR: DES. DIRCEU DOS SANTOS

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência do DES. CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA, por meio da Câmara Julgadora, composta pelo DES. DIRCEU DOS SANTOS (Relator), DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO (1º Vogal convocado) e DES. CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA (2º Vogal), proferiu a seguinte decisão: **RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.**

Cuiabá, 29 de agosto de 2018.

DESEMBARGADOR DIRCEU DOS SANTOS - RELATOR